

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 912044

Procedência: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude e União Municipal dos Estudantes de Pedro Leopoldo

Referência: Convênio n. 324/2011

Responsável: Diego Facincani

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – ASSOCIAÇÃO PRIVADA DE UTILIDADE PÚBLICA – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – DANO AO ERÁRIO – CONTAS IRREGULARES – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO – MULTA.

A ausência de comprovação da regular aplicação de recursos públicos enseja o julgamento pela irregularidade das contas tomadas, aplicação de multa e determinação de ressarcimento ao erário.

SEGUNDA CÂMARA

19ª Sessão Ordinária – 07/07/2015

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – por meio da Resolução n. 54/2013, publicada no *Minas Gerais*, 15/08/2013 – em virtude da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o Convênio n. 324/2011.

O mencionado convênio teve sua vigência estabelecida em doze meses contados a partir da assinatura (02/12/2011), conforme disposto na cláusula quarta (fl. 77), ficando seu término previsto para o dia 02/12/2012. Teve como objeto “a concessão, pela SECRETARIA à CONVENIADA, de recursos consignados em seu orçamento, com o fim específico de: apoio financeiro [R\$ 25.000,00] para aquisição de material esportivo para o projeto cidadania [...]” (fl. 76).

De acordo com a cláusula sétima do termo de convênio (fl. 77), a prestação de contas deveria ser realizada em até 60 (sessenta dias) após o término de vigência do instrumento, ou seja, 31/01/2013. Em razão de as contas do convênio não terem sido prestadas, o órgão cedente instaurou o procedimento de tomada de contas especial.

Em seu relatório conclusivo (fls. 120-24), a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) apurou dano ao erário no valor histórico de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), imputando-

o ao Sr. Diego Facincani (presidente da associação à época, signatário do convênio).

A documentação foi enviada ao Tribunal em 20/08/2013. Depois de sua autuação e distribuição, foi encaminhada ao órgão técnico, que examinou a matéria (fls. 137-138), imputando ao responsável o dever de restituir o valor histórico de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente. Validamente citado (fls. 142-143), o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer conclusivo (fls. 145-147v), manifestou-se pela irregularidade das contas, determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa ao responsável.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que o tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial quanto a unidade técnica do Tribunal apuraram os responsáveis e o dano ao erário.

Embora tenha sido validamente citado para que apresentasse defesa, o signatário do convênio, Sr. Diego Facincani, não se manifestou.

Não há nos autos nenhuma prestação de contas, mesmo que intempestiva, por parte do convenente. Ademais, também não constam dos autos prova alguma de que os recursos tenham sido utilizados para a finalidade pactuada, nem que sequer tenham sido empregados na própria entidade convenente.

Ressalte-se que o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. Inexistindo comprovação dos valores geridos, como se verificou nos presentes autos, impõe-se a obrigação de ressarcimento.

Com base nesse entendimento, o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas tomadas de gestor que não comprovou a aplicação de valores repassados mediante convênio.

In litteris:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA FUNASA MEDIANTE CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas federais repassadas.

2. Julgam-se irregulares as contas, com a imposição de débito e multa, quando o gestor não comprova o correto emprego dos dinheiros públicos na finalidade para o qual se destinavam.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Primeira Câmara. Acórdão n. 0973-04/11-1. Relator: min. Marcos Bemquerer Costa. Julgado em: 15 fev. 2011. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 12 mar. 2015).

O órgão técnico imputou ao Sr. Diego Facincani a responsabilidade por causar dano ao erário no valor integral do convênio (R\$ 25.000,00 – vinte e cinco mil reais).

De fato, verifico que o responsável não prestou contas nem foi possível verificar indícios de aplicação dos recursos pelo convenente.

Dessa forma, levando em conta a omissão do dever de prestar contas e a falta de comprovação de emprego dos recursos do convênio, considero **irregulares** as contas tomadas do Sr. Diego Facincani, que deverá ressarcir ao erário **R\$ 31.404,07** (trinta e um mil, quatrocentos e quatro reais e sete centavos)¹, a ser atualizado quando do pagamento. Entendo ainda pela aplicação de multa ao responsável no valor **R\$ 3.140,41** (três mil, cento e quarenta reais e quarenta e um centavos), com atualização monetária à época da quitação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto:

- i.* pelo julgamento das contas tomadas do Sr. Diego Facincani como **irregulares** (art. 48, III, *a, c e d*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008);
- ii.* pela condenação, a **título de ressarcimento**, do Sr. Diego Facincani a pagar a quantia de **R\$ 31.404,07** (trinta e um mil, quatrocentos e quatro reais e sete centavos)², com atualização monetária.
- iii.* pela aplicação de **multa** individual ao Sr. **Diego Facincani** no valor de **R\$ 3.140,41** (três mil, cento e quarenta reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 319 da Resolução n. 12/2008;
- iv.* pelo **encaminhamento dos autos** ao Ministério Público de Contas para que avalie a possibilidade **representar** o Sr. **Diego Facincani** ao Ministério Público do Estado por **ato de improbidade administrativa** – omissão no dever constitucional de prestar contas –, nos termos dos art. 3º c/c art. 11, VI, ambos da Lei Nacional n. 8.429/1992.

Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas tomadas do Sr. Diego Facincani (art. 48, III, *a, c e d*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008); em determinar o ressarcimento, por parte do Sr. Diego Facincani, da quantia de R\$31.404,07 (trinta e um mil, quatrocentos e quatro reais e sete centavos), com atualização monetária, aplicando-lhe multa individual no valor de R\$3.140,41 (três mil, cento e quarenta reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 319 da Resolução n. 12/2008. Determinam o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a possibilidade de representar o Sr. Diego

¹ Atualização monetária conforme Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: R\$ 25.000,00 x 1,2561626.

² Última atualização monetária: maio/2015.

Facincani ao Ministério Público do Estado por ato de improbidade administrativa – omissão no dever constitucional de prestar contas –, nos termos dos art. 3º c/c art. 11, VI, ambos da Lei Nacional n. 8.429/1992. Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Plenário Governador Milton Campos, 07 de julho de 2015.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

(assinado eletronicamente)

dca/Di

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão